



Número: **0602916-75.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **11/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por SERGIO DE SOUZA, CPF: 756.876.589-04, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB - ELEITO.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
ELEICAO 2018 SERGIO DE SOUZA DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)			
SERGIO DE SOUZA (REQUERENTE)	GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) PEDRO PAULO GUERREIRO CARNEIRO (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78773 66	15/05/2020 17:23	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 56.065

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

0602916-75.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

EMBARGANTE: SERGIO DE SOUZA

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR81977

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474

ADVOGADO: PEDRO PAULO GUERREIRO CARNEIRO - OAB/PR29219

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: ELEIÇÃO 2018 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – CONTAS DESAPROVADAS - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS – POSSIBILIDADE – EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Em sede de prestação de contas, é possível a juntada extemporânea de documentos, na instância originária, para o fim de se assegurar ao candidato a mais ampla oportunidade para demonstrar a regularidade de suas contas de campanha.
2. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos para sanar o erro material, afastar a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional e aprovar com ressalvas as contas do embargante.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 14/05/2020

RELATOR LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SÉRGIO DE SOUZA, contra o acórdão 54564 (Id. 1775316), que desaprovou as contas relativas às Eleições



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 15/05/2020 17:23:31
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051514360752700000007443042>
Número do documento: 20051514360752700000007443042

Num. 7877366 - Pág. 1

de 2018, determinando a devolução de R\$ 11.380,00 (onze mil e trezentos e oitenta reais) ao Tesouro Nacional, em virtude da utilização de recursos que não transitaram pela conta específica da campanha, da doação de recursos que não constitui produto do serviço ou atividade do doador, da ausência de comprovação de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, de inconsistências em relação às sobras de campanha, de lançamento de saldo negativo na conta “outros recursos” e de realização de despesas após a data da eleição.

Em suas razões (Id. 1820616, 1929816), o embargante requer a correção do julgado, sustentando a existência de erro material, contradição, omissão e obscuridade, bem como a atribuição de efeitos infringentes para aprovar as contas.

Juntou documentos (Id. 1820666 e ss., e 1904916 e ss.).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu parecer, pela manutenção da decisão de desaprovação das contas, pois o prestador não teria retificado os lançamentos no SPCE (Id. 2872766).

Devidamente intimada, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou (Id. 2955566) pelo conhecimento e parcial provimento dos embargos de declaração apontando que os documentos que acompanharam os embargos afastaram a necessidade de devolução de valores ao Tesouro, com exceção das sobras de campanha, estando mantidas as inconsistências que levaram à desaprovação das contas.

Ato contínuo, sobreveio a juntada da prestação de contas final retificadora (id. 3271116 e ss.) e manifestação (id. 3601466).

Novamente encaminhados os autos à Seção de Contas, foi elaborado parecer técnico de id. 6987166, apontando que na retificadora apresentada houve a juntada da documentação comprobatória da devolução das sobras de campanha.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou (Id. 7129916) pelo conhecimento e parcial provimento dos embargos de declaração afirmando que os documentos que acompanharam os embargos afastam a necessidade de devolução de valores ao Tesouro Nacional, contudo, restando mantidas as demais inconsistências que levaram à desaprovação da contas.

Memoriais à id. 7839416.

É o relatório.

VOTO



Os embargos de declaração são tempestivos, devendo ser conhecidos. No mérito, merecem parcial acolhimento, senão vejamos.

Por primeiro, o prestador se vale do presente instrumento para juntar documentação, com intuito de aprovar as contas com ressalvas.

Em que pese os declaratórios não abarquem, em regra, tal condição, é cediço que a prestação de contas, ainda que seja um procedimento de caráter jurisdicional, trata-se, evidentemente, de jurisdição voluntária. Portanto, não havendo parte ex adversa ou qualquer outro objetivo que não o esclarecimento de toda a movimentação financeira da campanha eleitoral, inexiste prejuízo que impeça a aceitação dos esclarecimentos e documentos apresentados em sede de recurso.

Nesse sentido, há precedente desta Corte, de lavra do ilustre Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro, assim ementado:

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL. EXAME. POSSIBILIDADE. CAUSA MADURA. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVADO.

1. Documentos juntados em sede de recurso. Possibilidade do exame excepcional diante da natureza do processo de prestação de contas e dos princípios que o informam. Aplicação extensiva e sistêmica do artigo 435 do CPC. Precedentes do E.TSE.

2. Documentos que revelam a conduta ativa do prestador de contas no sentido de não ignorar a obrigação legal. Causa madura. Possibilidade de decisão em sede recursal. Precedentes. Documentos, ainda que precários, são suficientes para afastar o julgamento de contas como não prestadas.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido para julgar desaprovadas as contas.

(RECURSO ELEITORAL n 5618, ACÓRDÃO n 53208 de 18/07/2017, Relator(a) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 24/07/2017)

Da íntegra do voto extraio a conclusão que, a meu ver, permite a apreciação da documentação apresentada pelo recorrente, pois “o processo de prestação de contas, ainda que tenha, ao longo do tempo, recebido maior judicialização, ainda permanece com características administrativas, próprias de uma jurisdição voluntária, onde o procedimento não encontra o mesmo rigorismo formal e preclusivo.”

Embora o referido julgado seja de recurso eleitoral de prestação de contas relativas às Eleições de 2016, não vislumbro óbice à aplicação uniformizada ao julgamento da prestação de contas originária.

Dessa forma, considerando que a apreciação dos esclarecimentos e da documentação trazida pela prestadora é a medida que melhor se coaduna com a natureza e com o objetivo do procedimento de prestação de contas, na esteira do



parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **conheço** dos documentos apresentados com os embargos.

Pois bem.

Na hipótese, o embargante alega que o julgado encontra-se eivado de erro material, contradição, obscuridade e omissão.

Assiste razão ao embargante no que se refere ao apontamento do erro material, uma vez que, no Relatório do Acórdão, constou que Sérgio de Souza disputou o cargo de Deputado Estadual, sendo que concorreu para o cargo de Deputado Federal.

Dessa forma, deve ser corrigido o erro material, para que conste no Relatório a referência ao cargo de Deputado Federal, e não Deputado Estadual, conforme passo a transcrever:

"Sérgio de Souza, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018, apresenta sua prestação de contas".

Na sequência, defende a existência de **contradição** acerca de valores que não teriam transitado pela conta e inconsistências com as sobras de campanha.

Inicialmente, anoto que a contradição se dá quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. A contradição é entre afirmações da decisão (sentença ou acórdão), não entre a decisão e a de outro juízo ou tribunal, ou entre a sentença/acórdão e alguma peça do processo. A contradição existe, por exemplo, quando a decisão afirma algo e ao mesmo tempo nega, total ou parcialmente, a afirmação. A contradição pode ocorrer entre os fundamentos e o dispositivo ou entre duas afirmações constantes dos próprios fundamentos.

Nas palavras de Barbosa Moreira "*contradição significa ação de contradizer, afirmação contrária ao que se disse; oposição entre duas proposições, sendo que uma exclui a outra*" (MOREIRA. José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. V - 7^a ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1998 - p. 541).

Observa-se, assim, que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é aquela existente entre pontos ou aspectos internos, do próprio julgado.

Com essas considerações, passo à análise das alegações.

- Valores que não transitaram pela conta bancária:

Na espécie, constou no v. Acórdão o seguinte:



"Em consultas ao SPCE, de fato, constata-se que o candidato pagou com recursos próprios e sem o trânsito pela conta bancária de campanha, lançando posteriormente, na presente prestação de contas, como doação de recursos estimáveis, as despesas relacionadas abaixo:

DATA	NATUREZA	VALOR (R\$)
03/09/2018	Telefone	144,88
09/09/2018	Energia elétrica	403,25
10/09/2018	Diversas a especificar	2.160,84
14/09/2018	Diversas a especificar	230,80
15/09/2018	Diversas a especificar	226,30
16/09/2018	Diversas a especificar	1.242,34
19/09/2018	Telefone	443,56

Em manifestação (Id. 1688716), o prestador justifica "os serviços contratados a título de telefone, energia elétrica e locação de imóvel já eram contratados pela pessoa física em momento anterior à campanha".

O prestador esclarece, ainda, que a administração financeira até verificou a possibilidade de alterar o contrato em vigência para o CNPJ de campanha, porém, isto implicaria em custos e na fidelidade de 12 meses (como no caso da telefonia). Assim, por opção, manteve os pagamentos com recursos do próprio candidato, contabilizando tais despesas como doação estimada.

Nesse ponto, friso que a justificativa apresentada pelo candidato não escusa o descumprimento da norma, permanecendo a utilização de recursos que não transitaram pela conta específica da campanha, bem como a doação de recursos que não constitui produto do serviço ou atividade do doador."

Quanto à primeira alegação de contradição, o embargante afirma, em resumo, que *"a natureza da operação realizada, quando muito, constitui doação de recursos que não constituem produto do serviço ou atividade do doador, o que não autoriza o avanço hermenêutico para classificar essa mesma operação de maneira dúplice e agravada na forma de utilização de recursos que não transitaram na conta específica da campanha eleitoral"*. (fls. 4, id. 1929826)

Com a devida vênia, razão não assiste ao embargante, pois pretende tão somente a rediscussão de matéria decidida em desfavor de sua tese, de que a irregularidade restava esclarecida na medida que teria utilizado recursos próprios para custear despesas lançadas na sua prestação de contas, as quais declaradas como "doações estimadas em dinheiro".

É que a decisão foi clara ao afirmar que *"a justificativa apresentada pelo candidato não escusa o descumprimento da norma"*, permanecendo irregular a utilização de recursos que não transitaram pela conta específica da campanha bem como incoerente a doação de recursos que não constituam produto do serviço ou atividade do doador.

No particular, entretanto, a irregularidade remonta a R\$ 4.8510,97, ou 0,25% do total das despesas, justificando aposição de ressalva neste tópico.



Ainda no que se refere à contradição, defende o embargante que, em caso semelhante (acórdão-TRE/PR nº 54.531), esta egrégia Corte concluiu pela aprovação com ressalvas.

Neste particular, a contradição apontada é externa, pois reside na contrariedade do acórdão com outro julgado desta Corte, o que é incompatível na espécie.

Mais uma vez, aliás, é preciso destacar que os declaratórios não se prestam para reexaminar matéria já devidamente enfrentada pela decisão embargada. A via recursal aí é outra, na medida em que os aclaratórios só devem ser admitidos para que o julgador emita um provimento integrativo-retificador, visando a correção de lacuna, a harmonia lógica de contradições, a correção de ambiguidade ou o esclarecimento de obscuridade.

- Sobras de Campanha

Com relação a segunda, em tese, contradição - das sobras de campanha, informa que *“a cogitada divergência de informações não passou de simples erros formais de digitação de alguns lançamentos que tiveram que ser corrigidos (...) [sendo] todos os lançamentos conferidos e, quando necessário, foram feitas correções, ao final do que restou constatado que o saldo da conta bancária do FEFC tinha mesmo o saldo de R\$13,12, que foi tempestivamente transferido ao Tesouro Nacional.”* (fls. 11, id. 1929826)

Em que pese ausente de contradição neste ponto do julgado, pois somente com a apresentação das contas finais retificadoras é que foi possível verificar a comprovação da devolução adequada das sobras (id. 3271516), há que se receber a nova documentação trazida com os presentes embargos para reputar satisfatoriamente comprovada a devolução das sobras de campanha de recursos do FEFC.

De outro lado, o embargante defende que o acórdão é **obscuro** quanto aos apontamentos do lançamento de saldo negativo na conta “outros recursos”, despesas contraídas junto a fornecedores com situação cadastral inapta e com relação à realização despesas realizadas após a data da eleição.

A obscuridade ensejadora de embargos de declaração consiste na falta de clareza ou na existência de dubiedade ou ambiguidade que torne ininteligível ou incompreensível o julgado. Trata-se, pois, de requisito de inteligência pertinente ao estilo, pois qualquer texto jurídico deve ser claro, preciso e conciso.

Quando da ocasião do julgamento colegiado da presente prestação de contas, foi constatada a ausência de maiores esclarecimentos, pelo prestador, sobre as inconsistências acima identificadas, entretanto, de forma precisa e clara, o acórdão embargado indicou que referidos vícios, considerados em conjunto, foram reputados



como graves e comprometeram a regularidade das contas, não havendo qualquer obscuridade.

Não bastasse, somente nesta fase o embargante trouxe aos autos informação de que teria sido alertado acerca da “impossibilidade da utilização do SPCE para retificar suas contas”, oportunidade que se utilizou da via recursal para apresentar a retificação necessária de sua conta.

Com relação a identificação do *saldo negativo da conta outros recursos*, constou do acórdão recorrido que:

“Após a análise das prestações de contas retificadoras, o órgão técnico apontou que permanece ainda negativo o saldo apurado da conta de “Outros Recursos”, apontadas no item 8 do Parecer Técnico Conclusivo, ao valor de R\$ 5.499,74.

O candidato alegou que “houve equívoco no lançamento das informações na plataforma SPCE” (id: 1688716). Todavia, não promoveu retificações que as sanassem, permanecendo portanto a falha.”

Entretanto, quando da apresentação das contas finais retificadoras, ainda que na via dos embargos de declaração, foi possível verificar que as retificações promovidas apresentaram o saldo positivo no demonstrativo de receitas e despesas no valor de R\$ 552,45, e saldo negativo de recursos provenientes do FEFC (no importe de -R\$ 303,13), totalizando o saldo efetivo de R\$ 249,32 – o qual recolhido conforme comprovante juntado no id. 3271516, restando afastada a inconsistência anteriormente verificada neste tópico.

Já, com relação às *despesas contraídas com fornecedor com situação cadastral inapta*, constou da decisão embargada:

“Consta, do parecer conclusivo, a informação de que, após notas explicativas do prestador (Id. 1688716), remanesceram 2 fornecedores com situação fiscal “Inapta”, o que evidencia indícios de omissão quanto à identificação dos verdadeiros fornecedores da campanha eleitoral.

A inconsistência apontada se refere à INPLASA (CNPJ: 01.051.783/0001-03), cuja despesa foi no valor de R\$ 1.200,00, e à EJS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS Ltda. (CNPJ: 06.241.287/0001-28), com despesa no valor de R\$ 2.500,00.

(...)

Em consulta no sítio da Receita Federal do Brasil, referente ao CNPJ nº 01.051.783/0001-03 (INPLASA), constata-se o nome empresarial de INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE STA HELENA, com situação cadastral ativa. Não exigindo, portanto, maiores esclarecimentos.

(...)

Com relação ao fornecedor EJS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS Ltda. (CNPJ: 06.241.287/0001-28), a situação cadastral da empresa é “INAPTA” se deve à “omissão de declarações”, conforme consta no sítio da Receita Federal do Brasil.



(...)

Outrossim, o candidato trouxe aos autos os documentos comprobatórios da realização da despesa, não havendo qualquer prova da suposta omissão quanto à identificação dos verdadeiros fornecedores da campanha eleitoral.”

Para a despesa junto a E.J.S Transportes Rodoviários o embargante apresentou declaração e certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais (fls. 15, id. 1929826 e id. 1905716).

No particular, reputo que não é obrigação do candidato verificar a situação cadastral de todas as empresas que contrata para a prestação de serviços, mormente porque se trata de irregularidade da empresa com o Fisco, não podendo prejudicar o consumidor que, sem indícios de má-fé, a contratou.

Outrossim, o embargante apresentou comprovantes relativos aos serviços prestados (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=6acb6173-d1c2-402b-a7ea-3ba00061f4af>) não sendo necessária a devolução de recursos.

Nesse sentido, afasto a presente falha.

Mesma sorte tem a dita obscuridade com relação à *despesa realizada após a eleição*, tendo o acórdão embargado constado:

“Em consultas no SPCE, sobre as notas fiscais referidas pelo candidato, constata-se que, com relação aos fornecedores SEVILHA PARK HOTEL Ltda. (R\$ 450,00), VILHAR PALACE HOTEL EIRELI (R\$ 787,50) e EDITORA TRIBUNA DO NORTE S/A as despesas referem-se a serviços prestados em data anterior à eleição 07/10/2018.

(...)

Em que pese os registros de despesa estejam em desacordo com a previsão do artigo 35 da Resolução 23553, os serviços foram prestados em datas anteriores à data da eleição, suprindo a exigência do dispositivo normativo.

No entanto, quanto ao HOTEL CARIMA Ltda., não há nota fiscal juntada no sistema, apenas o comprovante de pagamento da fatura, que não esclarece quando houve a prestação de serviços nem a finalidade.

(...)

Assim, permanece a inconsistência detectada pelo setor técnico, não havendo comprovação de que a despesa teve a finalidade de promover a campanha do candidato.

O apontamento é grave na medida que a despesa foi paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC. Portanto, mister a devolução do valor irregular ao Tesouro Nacional, na quantia de R\$ 630,00, na forma do art. 82, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.”



Nesse momento, o embargante apresentou a Nota Fiscal 201814348, no valor de R\$ 630,00 (id. 1916516), com indicação de que o serviço foi prestado em 02/10/2018, ou seja, em data anterior à da eleição - afastando assim a necessidade de devolução de valores, restando a inconsistência somente quanto ao registro da despesa em desacordo com a previsão do artigo 35, da Res. TSE 23.553.

Por último, o embargante sustenta que a decisão impugnada é omissa e contraditória quanto às irregularidades na comprovação de despesas pagas com recursos do FEFC.

A **omissão** ensejadora de embargos de declaração consiste na falta de pronunciamento judicial sobre ponto ou questão relevante suscitado pelas partes, ou que o juiz/tribunal deveria se pronunciar de ofício. Caracteriza-se a omissão pela falta de atendimento aos requisitos previstos no artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015. As questões que o juiz/tribunal não pode deixar de decidir são todas as questões relevantes deduzidas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública, as quais o juiz/tribunal deve resolver de ofício. Deixando de apreciar algum desses pontos, ocorre a omissão.

Não é esse o caso de que se cuida, porquanto restou consignado no acórdão que as despesas realizadas com recursos provenientes do FEFC restaram comprovadas “faltando apenas em relação aos seguintes beneficiários: CLAUDIA DE APARECIDA CASTRO PEREIRA, R\$ 500,00; VALTER FRANCENER, R\$ 3.000,00; Luiz Modesto Lança, R\$ 2.000,00; Idelaide Kotrich Dos Santos, R\$ 1.250,00; Creusa Ap Dos Santos, R\$ 2.000,00; Elaine De Andrade, R\$ 2.000,00, totalizando a quantia de R\$ 10.750”, não havendo espaço – naquele momento, para a aprovação, ainda que com ressalvas, pela aplicação dos princípios ora invocados.

Neste ponto, afirma o embargante que “para evitar qualquer dúvida acerca da lisura das despesas pagas com o FEFC, no âmbito daquela mencionada como “terceira” planilha do parecer id. 1744116, o Embargante reproduziu a mesma abaixo, devidamente acompanhada, nome a nome, pelos correspondentes instrumentos de contratação, cheques e recibos de pagamento” (fls. 21, do id. 1929826).

Nesta fase, contudo, o embargante apresentou:

i) contrato de prestação de serviço por prazo determinado de CLAUDIA DE APARECIDA CASTRO PEREIRA, cheque 850621 nominal a LIDIA DA APARECIDA CASTRO PEREIRA e recibo também em nome de Lidia (id. 1909666);

ii) contrato de prestação de serviço por prazo determinado de VALTER FRANCENER, cheque 850181 nominal a Valter e recibo (id. 1906516);

iii) contrato de prestação de serviço por prazo determinado de LUIZ MODESTO LANÇA, cheque 850779 nominal a Luiz, recibo e cópia do RG (id. 1906116);



iv) contrato de prestação de serviço por prazo determinado de IDELAIDE KOETRICH DOS SANTOS, cheque 850190 nominal a Idelaide e recibo (id. 1906266);

v) contrato de prestação de serviço por prazo determinado de CREUSA APARECIDA DOS SANTOS LIDUINO, cheque 850198 nominal a Creusa e recibo (id. 1906316);

vi) termo de locação de veículo de ELAINE DE ANDRADE, cheque 850213 nominal a Elaine e recibo (id. 1906366).

Primeiramente, com relação ao pagamento indicado no item “i” – afirma o embargante que “há erro formal de digitação quanto ao nome apontado como Claudia de Aparecida Castro Pereira vez que, na verdade, trata-se de LIDIA DE APARECIDA CASTRO PEREIRA” (fls. 19 do id. 1929816).

Da análise do SPCE, de fato, consta tanto o lançamento da despesa no sistema, bem como na primeira folha do Contrato de Prestação de Serviços por prazo determinado, com referência ao nome de Claudia, não havendo indicação de despesa com Lidia. Outrossim, verifica-se que restou apostila assinatura em nome de LIDIA no contrato por prazo determinado, além de o embargante ter apresentado recibo e cópia do cheque 850621 (nominal à Lidia) (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=879539c5-6c9a-46f5-9268-0b1d3c77aa48>), restando, em que pese o equívoco do lançamento dos dados no SPCE, a despesa com Lidia satisfatoriamente comprovada.

Das demais despesas, conforme apontamento do setor técnico no parecer técnico de id. 2872766, os gastos relacionados foram também devidamente comprovadas – sanando a irregularidade anteriormente apontada relacionada às despesas do FEFC sem comprovação, devendo ser afastada a determinação de devolução desses valores ao Tesouro Nacional.

Assim, constata-se que as falhas que ensejaram a devolução de valores restaram devidamente sanadas, afastando a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, remanescendo apenas falhas formais que não comprometem a regularidade da prestação de contas, voto no sentido de se acolher parcialmente os embargos de declaração para aprovar com ressalvas as contas do embargante, excluindo-se a determinação de recolhimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer os embargos de declaração opostos e da documentação anexa. No mérito, por acolhê-los parcialmente, com efeitos modificativos, para, nos termos da fundamentação: i) sanar o erro material; ii) afastar a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional; e iii) aprovar com ressalvas as contas do embargante.

É o voto.



LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602916-75.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: SERGIO DE SOUZA - Advogados do(a) REQUERENTE: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR81977, LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474, PEDRO PAULO GUERREIRO CARNEIRO - PR29219.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 14.05.2020.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 15/05/2020 17:23:31
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051514360752700000007443042>
Número do documento: 20051514360752700000007443042

Num. 7877366 - Pág. 11